

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se reclamação, com pedido de tutela de urgência, na qual se afirma contrariedade ao que assentado pelo Supremo no referendo da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, de minha relatoria, redator do acórdão ministro Luiz Edson Fachin, e no referendo da medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 672, relator ministro Alexandre de Moraes.

A leitura dos atos impugnados revela a publicação, por meio do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, de edital de convocação visando a realização, em 23 de maio de 2021, de concurso para provimento de cargos na Polícia Federal, com amplitude nacional.

Indaga-se: a realização do certame contraria o decidido pelo Supremo nos processos objetivos?

A resposta é desenganadamente negativa. Na Sessão Plenária de 15 de abril de 2020, o Tribunal confirmou medida acauteladora por mim implementada na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, levando em conta quadro de emergência surgido com o novo coronavírus. Proclamou, no tocante ao artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação da Medida Provisória nº 926/2020, não haver, ante a competência concorrente, impedimento à adoção, por Estados, Distrito Federal e Municípios, de providências normativas e administrativas. Na ocasião, fiz ver existir um condomínio, integrado pelos entes da Federação, voltado a cuidar da saúde e assistência públicas – artigo 23, inciso II, da Constituição de 1988.

Ao apreciar, em 29 de outubro último, a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 672, o Colegiado, endossando medida acauteladora deferida pelo ministro Alexandre de Moraes, julgou procedente o pedido, assegurando, na aplicação da Lei nº 13.979/2020, a observância dos artigos 23, incisos II e IX, 24, inciso XII, 30, inciso II, e 198 da Constituição Federal. Reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual no exercício das próprias atribuições e nos respectivos territórios, para o implemento ou manutenção de providências restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, fechamento temporário de escolas, limitações ao comércio, a atividades

culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas no mesmo sentido em todo o País. Ressaltou que a validade, formal e material, de atos normativos específicos de âmbito estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

Nos processos objetivos evocados, nada se decidiu sobre situação particular, a envolver medidas de cautela na realização de concurso público, tendo o Plenário assentado a competência concorrente dos entes federados no enfrentamento da covid-19.

Ante a crise aguda decorrente da pandemia, o papel essencial e permanente das forças de segurança revela-se ainda mais necessário, a afastar a atuação do Judiciário no sentido da impertinência do certame.

Incumbe aos organizadores a adoção de providências emergenciais visando garantir a saúde e integridade dos envolvidos, tais como o uso da máscara, a medição da temperatura, a distribuição de álcool em gel e o adequado distanciamento entre os participantes, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Impróprio é, na estreita via da reclamação, a qual pressupõe a usurpação da competência do Supremo, a inobservância a decisão por si proferida ou a verbete dotado de eficácia vinculante, discutir a pertinência, ou não, de concurso público, a ser realizado em 23 de maio próximo, para provimento de cargos na Polícia Federal.

Divirjo do Relator, para indeferir o pedido liminar.